

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/99

9 de abril de 1999

DISPÕE SOBRE O DESPACHO ADUANEIRO DE BENS DE CARÁTER CULTURAL.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Artigo 1º.- O despacho aduaneiro de admissão ou de exportação temporária de bens de caráter cultural será processado de conformidade com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo Único - Entende-se por bens de caráter cultural, para os fins do disposto neste ato, as obras de arte, literárias, históricas, fonográficas e audio-visuais, os instrumentos e equipamentos musicais, os cenários, as vestimentas e demais bens necessários à realização de exposição, mostra, espetáculo de dança, teatro ou ópera, concerto ou evento semelhante de caráter notoriamente cultural.

Despacho Aduaneiro de Admissão Temporária.

Artigo 2º.- O despacho aduaneiro de admissão temporária dos bens de que trata esta Instrução Normativa terá por base a Declaração Simplificada de Importação - DSI a que se refere o Artigo 1º da Instrução Normativa Nº 13, de 11 de fevereiro de 1999, apresentada pela pessoa física ou jurídica responsável pelo evento no País.

§ 1º.- No caso de bens trazidos por viajante não residente, a concessão do regime será formalizada na própria Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA.

§ 2º.- O registro da DSI poderá ser realizado antes da chegada dos bens ao País.

Artigo 3º.- Fica dispensado o preenchimento dos campos da DSI relativos aos valores dos tributos incidentes na importação e ao respectivo demonstrativo de cálculos, bem como ao peso bruto de cada um dos bens importados.

Parágrafo único - O interessado deverá especificar a finalidade da admissão temporária como "bens de caráter cultural - IN 40/99" e informar o nome, os locais e os períodos de realização do evento no País, no campo informações complementares da DSI.

Artigo 4º.- A DSI ou DBA deverá ser instruída com Termo de Responsabilidade - TR, conforme o Artigo 8º da Instrução Normativa Nº 164, de 31 de dezembro de 1998.

§ 1º.- Na composição do valor da TR não será exigida a indicação das quantias relativas ao crédito tributário suspenso.

§ 2º.- No caso de viajante não residente, o TR será:

I - Exigido somente quando se tratar de bens de valor superior a R\$ 3.000,00;

II - Assinado pelo responsável pelo evento no País.

Artigo 5º.- Na hipótese de inexistência de documentação comprobatória do valor dos bens, poderá ser utilizado, para fins de declaração e de formalização de apólice de seguro.

Parágrafo único - No caso de eventual descumprimento do regime, o crédito tributário será apurado pela autoridade aduaneira à vista dos elementos contidos na declaração e nos respectivos documentos de instrução, e consignado no campo próprio do TR.

Artigo 6º.- Os bens de caráter cultural poderão, no interesse do importador, ser submetidos a conferência aduaneira no local de realização do evento.

Artigo 7º.- Para efeito do disposto no artigo anterior, o interessado deverá apresentar solicitação ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF de entrada dos bens no País, de acordo com o modelo de formulário constante do Anexo único.

§ 1º.- A solicitação a que se refere este artigo poderá ser apresentada antes da chegada dos bens ao País.

§ 2º.- Na hipótese de que trata este artigo, após a chegada do veículo procedente do exterior os bens poderão ser dispensados de depósito em armazém ou terminal alfandegado, sendo imediatamente removidos para área reservada na zona primária, onde permanecerão sob custódia do depositário até o início do trânsito aduaneiro, desde que:

I - A respectiva carga esteja externamente identificada com a expressão "priority/cultural character goods"; e

II - O transportador indique, no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, tratar-se de carga não destinada a armazenamento.

§ 3º.- Os bens não submetidos ao trânsito aduaneiro no prazo de 24 horas, contado da prestação pelo depositário, da informação sobre a disponibilidade da carga à SRF, serão recolhidos para depósito em armazém ou terminal alfandegado.

§ 4º.- A área a que se refere o parágrafo 2º será demarcada pelo depositário para uso em caráter permanente nessas operações, após audiência à SRF.

Artigo 8º.- Na hipótese do artigo 6º, os bens serão removidos até o local do evento sob o regime de trânsito aduaneiro que será autorizado mediante procedimento sumário, no próprio formulário utilizado para a solicitação do tratamento especial.

Parágrafo único - A conclusão do trânsito aduaneiro dar-se-á com o registro da DSI, quando esta for registrada na unidade da SRF com jurisdição sobre o local do evento, ou com o término da conferência aduaneira, no caso de registro antecipado da DSI na unidade da SRF de entrada dos bens no País.

Artigo 9º.- Em substituição à conferência aduaneira dos bens no local de realização do evento, nos termos dos artigos 7º e 8º, o titular da unidade da SRF de entrada dos bens no País, poderá determinar seja o desembaraço aduaneiro para admissão temporária efetuado sem a realização da verificação física.

Parágrafo único - Na hipótese desse artigo, o importador será cientificado de que deverá apresentar à DSI, para registro naquela mesma unidade.

Artigo 10.- Aplica-se aos bens de que trata este ato o estabelecido na Instrução Normativa Nº 164, de 1998, relativamente:

I - Aos requisitos para a concessão do regime;

II - Ao prazo de permanência no País;

III - À execução do TR;

IV - À extinção do regime; e

V - Ao direito de recurso

Artigo 11.- Na hipótese de permanência definitiva dos bens no País, deverá o beneficiário do regime apresentar DSI ou Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, conforme seja o caso, de acordo com a legislação específica, na vigência do regime de admissão temporária.

Parágrafo único - Tratando-se de objetos de arte, constantes das posições 9701, 9702, 9703 ou 9706, do Capítulo 97 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e recebidos, em doação, por museu instituído ou mantido pelo poder público ou por outra entidade cultural reconhecida como de utilidade pública, será aplicada a isenção do Imposto de Importação, de acordo com a Lei Nº 8.961, de 23 de dezembro de 1994.

Despacho Aduaneiro de Exportação Temporária

Artigo 12.- O despacho aduaneiro de exportação temporária de bens de caráter cultural será processado com base na Declaração Simplificada de Exportação - DSE a que se refere o artigo 1º da Instrução Normativa Nº 13, de 1999.

§ 1º.- Na hipótese de os bens serem levados para o exterior por viajante, como bagagem acompanhada:

- I - O interessado poderá apresentar a DSE para registro contendo a correspondente anotação no campo destinado a informações complementares, acompanhada do bilhete de passagem do viajante, antecipadamente ao embarque, em horário de funcionamento normal da unidade da SRF de saída do País; ou
- II - O viajante deverá relacionar os bens na Declaração de Saída Temporária de Bens - DST e apresentá-la, antes do embarque, à fiscalização aduaneira, para o devido controle da saída dos bens do País.

§ 2º.- No caso do inciso I do parágrafo anterior, no embarque, o viajante deverá estar de posse de cópia da DSE, devidamente desembaraçada.

Artigo 13.- Fica dispensado o preenchimento dos campos da DSE relativos ao peso bruto de cada um dos bens exportados.

Parágrafo único - O interessado deverá informar o nome, os locais e os períodos de realização do evento no exterior, no campo informações complementares da DSE.

Artigo 14.- A conferência aduaneira dos bens a serem exportados temporariamente poderá ser realizada no local não alfandegado onde se encontrem, por solicitação do interessado, conforme modelo constante do Anexo único, apresentada na unidade da SRF que jurisdicione esse local.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo:

- I - A autoridade aduaneira que realizar a conferência adotará, quando for o caso, as cautelas fiscais necessárias à garantia da inviolabilidade da embalagem ou da unidade de carga que acondicione os bens desembarcados;
- II - O interessado deverá apresentar os bens na unidade da SRF de saída do País, para controle da conclusão do despacho aduaneiro, a ser formalizado no campo específico da segunda via da declaração.

Despacho Aduaneiro de Retorno dos Bens

Artigo 15.- O despacho aduaneiro de retorno ao exterior dos bens de caráter cultural será processado com base em DSE.

§ 1º.- O beneficiário do regime de admissão temporária deverá informar na DSE o número da declaração correspondente ao despacho de admissão dos bens no País e, na hipótese de eventual despacho para consumo de parte dos bens, nos termos do artigo 11, o número da DI ou DSI que serviu de base para o respectivo despacho de importação em caráter definitivo.

§ 2º.- Quando o retorno dos bens ao exterior ocorrer de forma parcelada o interessado deverá indicar, no campo informações complementares da DSE, que se trata de retorno parcial.

§ 3º.- No caso de bem que retorne ao exterior na condição de bagagem acompanhada, o viajante deverá apresentar à autoridade aduaneira do local de saída cópia da DSI ou DBA utilizada para a concessão do regime, conforme o caso, para as anotações pertinentes à formalização da saída e o encaminhamento, quando for o caso, à autoridade aduaneira do local de entrada, para fins de baixa do respectivo TR.

§ 4º.- Aplicam-se ao despacho de que trata este artigo os procedimentos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 16.- O despacho aduaneiro de retorno ao País dos bens exportados temporariamente será processado com base em DSI.

§ 1º.- O interessado deverá informar, na DSI, o número da DSE ou da DST que serviu de base ao despacho de exportação temporária.

§ 2º.- Fica dispensado o preenchimento dos campos destinados aos cálculos dos tributos incidentes na importação quando o retorno dos bens ocorrer na vigência do regime de exportação temporária, bem como aquele relativo à indicação do peso bruto de cada um desses bens.

Artigo 17.- O despacho aduaneiro de retorno dos bens ao País ou ao exterior poderá ser realizado em unidade diversa daquela que concedeu o regime de admissão ou de exportação temporária.

Disposições Finais

Artigo 18.- Os despachos aduaneiros de admissão temporária, trânsito aduaneiro e exportação temporária de que trata esta Instrução Normativa serão realizados em caráter prioritário.

Artigo 19.- Serão desembaraçados sem conferência física os bens de caráter cultural:

- I - submetidos a despacho aduaneiro por:
 - a) museu, teatro, biblioteca, cinemateca ou entidade promotora de evento instituído ou mantido pelo poder público ou de notório reconhecimento;
 - b) missão diplomática ou repartição consular de caráter permanente; ou
 - II - enviados ao País em caráter temporário por instituição estrangeira de notório reconhecimento.
- § 1º.- O procedimento aduaneiro de que trata este artigo será autorizado por meio de ato declaratório do Secretário da Receita Federal, emitido em caráter permanente ou em caráter eventual, a requerimento do interessado.
- § 2º.- A autorização a que se refere o parágrafo anterior somente será concedida a instituição que atenda os seguintes requisitos:
 - I - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ há mais de três anos; e
 - II - preencha as condições para o fornecimento da certidão a que se refere o artigo 2º ou o artigo 9º da Instrução Normativa N° 80*, de 23 de outubro de 1997.
- § 3º.- A autorização será cancelada, sem prejuízo da aplicação das disposições legais e regulamentares cabíveis, nas seguintes hipóteses:
 - I - descumprimento do requisito estabelecido no inciso II do parágrafo anterior;
 - II - inobservância de norma contida nesta Instrução Normativa; ou
 - III - ocorrência de infração à legislação tributária pela qual a beneficiária venha a ser responsabilizada em decisão final prolatada na esfera administrativa ou judicial.

Artigo 20.- Os impressos, folhetos, catálogos e outros materiais promocionais alusivos ao evento serão desembaraçados sem quaisquer formalidades.

Artigo 21.- Nos despachos aduaneiros de que trata esta Instrução Normativa não será exigida fatura comercial ou pro forma, devendo, em substituição, ser apresentada declaração contendo relação dos bens, emitida pela pessoa ou entidade que detenha a sua posse ou propriedade.

Artigo 22.- O regime de admissão temporária somente será concedido pela autoridade aduaneira da unidade da SRF do registro da declaração após a comprovação do atendimento de eventuais controles específicos de órgãos da área cultural.

Artigo 23.- Fica aprovado o modelo de formulário Solicitação para Conferência Aduaneira de Bens de Caráter Cultural em Local não Alfandegado, conforme o Anexo único a esta Instrução Normativa, que será confeccionado ofsete branco, de primeira qualidade, na gramatura 75 g/m², no tamanho 210 X 297 mm, e impresso na cor preta.

§ 1º.- A solicitação será apresentada em três vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1º, à unidade local da SRF;
- II - a 2º, ao interessado; e
- III - a 3º, ao transportador.

§ 2º.- As empresas interessadas ficam autorizadas a imprimir e comercializar o formulário de que trata este artigo.

§ 3º.- A matriz do formulário será fornecida pela Divisão de Tecnologia e Sistemas de Informação - DITEC das Superintendências Regionais da Receita Federal.

§ 4º.- Os formulários destinados a comercialização deverão conter, no rodapé, o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa responsável pela impressão.

§ 5º.- Ficam autorizados a impressão e o preenchimento do formulário de que trata este artigo por meio eletrônico, observado o disposto no caput.

Artigo 24.- O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica à admissão ou à exportação temporária de bens objeto de projeto ou evento cultural, aprovado pelo órgão competente, no âmbito do Mercosul,

hipótese em que deverão ser observados os procedimentos específicos estabelecidos na Instrução Normativa Nº 29, de 6 de março de 1998.

Artigo 25.- Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

UNESCO Cultural Heritage Laws Database
(Copyright and Disclaimer apply)